



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2904.02/2024-PERP.**

**Recorrente:** LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.750.292/0001-04.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

**Contrarrazoante:** R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.017.262/0001-45.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 14 dias do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS, LANCHES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.750.292/0001-04 conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01 e 02:

14/05/2024 16:29:24 RECURSO **MANIFESTADO** LA EM CASA REFEICOES LTDA ME  
Manifesto intenção de interpor recurso com base nos fatos que segue: - Proposta de Preços Reajustada sem identificação de marca, conforme item 7.5.6. - Atestado apresentados ferem o item 9.1.3.4, por itens sem descrição, quantidade e período. - Balanço com discrepância financeira para o total arrematado a ser fornecido. - Inabilitação no Lote 2 sem obediência, ferindo as cláusulas editalícias.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão a empresa: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.750.292/0001-04 apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Foram apresentadas contrarrazões R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.017.262/0001-45.

### SÍNTESE DO RECURSO:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME, vencedora do certame referente aos lotes 01 e 02 ao alegar que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica emitido por COMERCIAL MODELO DE MÁQUINAS E PAPÉIS sem a descrição expressa do que foi executado ou entregue. Entendendo que não demonstram os quantitativos detalhados dos itens cuja execução ou entrega foram supostamente realizadas. Sustenta ainda que a empresa vencedora não indicação da marca na proposta ajustada. Afirma ainda que o titular ou sócio da empresa vencedora Francisco Jose Dantas Sampaio Junior, possui vínculo familiar e sanguíneo diretos com a Sra. Ana Paula Vila Real Dantas, vice-prefeita do Município de Cascavel/CE, tendo em vista que estes são primos configura uma clara violação aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Ao final pede REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada inabilitada/desclassificada a recorrida.

**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

Em sede de contrarrazões a impugnante afirmando que as alegações da não passam de meras conjecturas. Relativo ao atestado de capacidade técnica apresentado alega que especificações estão impostas no item 9.1.3.4. do Edital, e foram integralmente cumpridas pela ora recorrida, sustenta que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado quanto público, diferentemente do alegado pela recorrente. Relativo a indicação de marca afirma que é de fabricação própria.

Por fim, relativo a alegação de vínculo familiar, o recorrente afirma que o representante legal da ora recorrida é "primo", da gestora municipal, porém não apresenta nenhuma prova de suas argumentações. Sustenta ainda que mesmo que houvesse algum grau de parentesco entre o gestor e o representante da ora recorrida, a gestora não tem nenhuma ingerência na gestão do órgão público (Prefeitura), bem como não faz parte de Comissão de Licitação, ou de qualquer membro participante da organização da mesma.

Ao final pede que seja julgado totalmente improcedente mantendo-se ao final a habilitação e classificação da empresa ora recorrida R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

**DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA**

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

**A) Relativo aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME**

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência do item 9.1.3.4. do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta

Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora relativo a ausência do detalhamento dos itens, especificação e os quantitativos constantes no edital. Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica **por execução de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que de fato ocorre no caso em questão.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrida:

#### 9.1.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, CPF e RG, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

a.1) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

a.2) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

a.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

a.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pag. 228.**

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

**Acórdão 1937/2003 Plenário**

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

Esta Pregoeira concorda com os argumentos trazidos à baila pela contrarrazoante e entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a própria Prefeitura Municipal de Cascavel através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, goza de presunção de validade e legalidade. Cujas especificidades são descritas de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Cumpra ainda destacar que por trata-se de atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio órgão público coube a Pregoeira realizar diligência de ofício para averiguar as informações prestadas.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Esta pregoeira no intuito de garantir um julgamento objeto e transparente cumprindo com o seu dever de diligência entende ser possível a realização de procedimento de diligência, previsto no art. 64, I da Lei 14.133/21, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, através de consulta aos contratos



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

firmados relativos ao atestado de capacidade técnica apresentada, emitido pelo próprio órgão público, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os atestados de capacidade técnica foram apresentados possuindo várias formalidades como identificação do assinante, com cargo e função, carimbo da empresa, devidamente datado não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental. Bem como a se realizar procedimento de diligência foram complementadas as informações constantes no atestado através dos contratos a ele vinculados. Nesse sentido entendemos que os atestados cumprem os requisitos de validade desse modo atendendo ao exigido no edital, não merecendo prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a esse ponto.

**B) Relativo a ausência da indicação de marca na proposta ajustada da empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA – ME**

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que em vistas ao edital do certame, eis que não só a recorrente, como também este órgão, se encontram vinculados ao devido instrumento convocatório, no qual estão previstos todos os critérios objetivos para aceitação das propostas de preços que viessem a ser apresentadas e julgadas pela pregoeira, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

**4. CADASTRAMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO:**

4.1. O cadastramento da proposta junto ao sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

4.1.1. Na PROPOSTA, deverão obrigatoriamente ser informadas especificações detalhadas dos produtos ofertados, **inclusive marca**, modelo, valores, validade da proposta e demais características que permitam à perfeita e plena identificação dos produtos, consoante as exigências editalícias, em língua portuguesa em campo próprio.

A indicação da marca, é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, porém, o não atendimento de parte dessa exigência não ensejaria a desclassificação da proposta. Uma vez que se trata na verdade de prestação de serviços de refeições prontas relativo ao LOTE 01 e portanto não há que se falar em marca de fabricante e como indicado pela própria contrarrazoante em sua peça recursal trata-se de fabricação própria, portanto, tal formalidade não deve ser levada ao ponto de ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.



ESTADO DO CEAR   
MUNIC PIO DE CASCAVEL  
COMISS O DE PREG O

Relativo ao LOTE 02 conforme apontado em suas contrarraz es a empresa recorrida apresentou na proposta inicial e no sistema do  rg o promotor e sua aus ncia na proposta final ou ajustada, configura apenas erro formal do tipo san vel podendo ser corrigido.

Destacamos ainda sobre esse ponto que a desclassifica o da proposta de pre os prevista no edital e na nova lei de licita es n . 14.133/21, somente em situa es em que os erros apresentados em seu corpo forem do tipo insan vel   o que prev  seu art. 59, inciso I, sen  vejamos:

Art. 59. Ser o desclassificadas as propostas que:  
I - contiverem v cios insan veis;

As exegeses aqui proferidas s o corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina p treia acerca do tema.

Nas li es, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassifica o da proposta deve ser substancial e lesiva   Administra o ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de reda o, ou uma falha in cua na interpreta o do edital, n o deve propiciar a rejei o sum ria da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito franc s resumiu no *pas de nullit  sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofr vel na apresenta o, mas vantajosa no conte do, do que desclassific -la por um rigorismo formal e inconst neo com o car ter competitivo da licita o" (cf. Licita o e Contrato Administrativo, 11  ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"N o obstante esse rigoroso procedimento, h  que se compreender que s o a inobserv ncia do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omiss o da proposta no que for substancial ou no que trazer preju zos   entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassifica o. De sorte que erros de soma, invers o de colunas, n mero de vias, imperfei o de linguagem, forma das c pias (xerox em lugar da certid o) e outros dessa natureza n o devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8  ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licit torios impede, de forma expressa, a desclassifica o de propostas por quesitos subjetivos e/ou que n o estejam claramente definidos no instrumento convocat rio ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de pre os ou recursal que   o caso.



ESTADO DO CEAR   
MUNIC PIO DE CASCAVEL  
COMISS O DE PREG O

Dessa forma, acreditamos que a omiss o de parte deste quesito s  poderia ser considerada simplesmente como mera irregularidade, s  se podendo considerar como erro formal, pois completamente pass vel de dilig ncia.

Em casos como os da alega o da recorrente a jurisprud ncia indica que meros pecados formais n o gerem inabilita o de licitantes, sen o vejamos o que assevera a 4  C mara C vel do TJ-MG: Apela o C vel (AC) n  5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN A. LICITA O. INABILITA O DE LICITANTE. QUALIFICA O T CNICA. ATENDIMENTO DAS EXIG NCIAS DO EDITAL.** Em mandado de seguran a, verificado que a documenta o apresentada atendeu  s exig ncias e ao objetivo do instrumento convocat rio, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitat rio. **A interpreta o dos termos do edital de licita o n o pode determinar a pr tica de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o n mero de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso n o provido.**

2  C mara C vel do TJ-RS: AC n  7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

Nossa jurisprud ncia j  tem farta gama de decis es que repudiam o excesso de formalismo nas licita es p blicas, das quais destacamos as seguintes:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN A. LICITA O. HABILITA O. EDITAL. APRESENTA O DE DOCUMENTOS EM L NGUA PORTUGUESA. REQUISITO N O CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OP O DA AUTORIDADE POR REGRA EDITAL CIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVA O DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUA O DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDI O QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITA O E INTERESSE P BLICO. PRINC PIO DA VINCULA O AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSON NCIA COM O PRINC PIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE P BLICO. DIREITO L QUIDO E CERTO N O DEMONSTRADO - DENEGA O DA SEGURAN A.** As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Nesse sentido não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelo recorrente quanto ao este ponto do julgamento.

**C) Relativo a indicação de grau de parentesco do dirigente da empresa vencedora com membros do Poder Executivo Municipal.**

A matéria trazida à baila trata-se de condições de participação no presente processo de chamada pública prevista no item 2.2 do edital, vejamos:

**2. DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:**

2.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado e atendam a todas as exigências deste edital, sendo vedada a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar e contratar com o poder público.

2.2. Não poderá participar desta licitação, direta ou indiretamente aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, além das disposições do Art. 14, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e;

É certo que regras no procedimento administrativo devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Note-se que a Lei 14.133/21, especialmente no art. 7º, do inciso III assim estipula:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

**III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, resta evidente que não se pode fazer interpretações axiológicas para o fim de barrar a livre participação aonde a própria lei de licitações não o impede.

Perceba que a Lei impede agente público que desempenhe função na licitação e, neste caso pode-se afirmar que a Vice-Prefeita não desempenha qualquer função no processo de contratação ou de licitação. Uma vez que a mesma apenas assume função administrativa caso o Prefeito precise se ausentar por motivo de viagem, licença, ou tenha o mandato cassado, quem assume as funções do titular o que não é o caso em questão.

Nesse sentido, conforma as contrarrazões apresentadas entendemos que mesmo que houvesse o vínculo familiar, o que não foi devidamente comprovado pela empresa recorrente, apenas levantou a questão sem apresentar qualquer meio de prova, representando apenas ilações, para a existência de irregularidades formais há que se provar o vínculo, pois, a alegação por si só, não configura ato de frustração ao caráter competitivo da licitação.

Em assim considerando, mesmo que houvesse algum grau de parentesco entre o gestor e o representante da ora recorrida, a gestora não tem nenhuma ingerência na gestão do órgão público (Prefeitura), bem como não faz parte de comissão de contratação, não é secretaria municipal e muito menos ordenadora de despesas.

Conclui-se assim, pela exegese do inciso III do artigo 7º da Lei de Licitações, não incide a vedação legal ali prevista na hipótese do licitante possuir grau de parentesco com servidor que não detenha poder de decisão na contratação, sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.

Nesse sentido não assistimos razão a recorrente quanto ao ponto discutido não havendo que se falar em vedação de participação prevista no edital.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME uma vez atingido com a finalidade



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

**CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **11.750.292/0001-04**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.017.262/0001-45 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados;

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Órgão Gerenciador do Registro de Preços para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel - CE, 31 de maio de 2024.

*Vânia de Souza Pinheiro*  
**Vânia de Souza Pinheiro**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRA